



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000338/2002-30
Recurso nº. : 136.027
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 2000
Recorrente : ALEXANDRE FERREIRA MARTINS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.618

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE FERREIRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13900.000338/2002-30
Acórdão nº : 106-13.618

Recurso nº : 136.027
Recorrente : ALEXANDRE FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

Alexandre Ferreira Martins, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedentes os lançamentos nos termos dos Autos de Infração (fls. 2/5 e 08/11), que exigem do contribuinte idênticos valores de R\$165,74 a título de multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2000 e 1998.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.135, de 09.05.2003 (fls. 26/30), os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram os lançamentos da exigência em face do voto do relator cuja ementa está assim redigida:

A entrega de declaração de ajuste anual após escoado o prazo legal para seu adimplemento não configura denúncia espontânea, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Lançamento Procedente.

Entre os aspectos, após a transcrição do art. 88, e incisos, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, o voto condutor do Acórdão destaca que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste do Exercício de 1998, em 02.07.02 (fl. 8) e a correspondente ao Exercício de 2000, em 27.06.2002 (fl. 2), ambas, portanto, além do prazo legal, respectivamente, em 30.04.1998 e 28.04.2000, a teor das Instruções Normativas SRF nº 25, de 18.02.1997 e nº 157, de 22.12.1999. Registra, também, que o contribuinte encontrava-se obrigado a declarar por figurar como sócio de empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13900.000338/2002-30
Acórdão nº : 106-13.618

A respeito da espontaneidade argüida pelo impugnante como suficiente para excluir a responsabilidade pela infração, o órgão *a quo*, com base em acórdãos deste Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça conclui não estar a matéria abrangida pelo dispositivo do art. 138 do CTN.

No recurso voluntário, o recorrente reitera estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea por haver cumprido a obrigação antes de ser demandado pelo fisco. Também transcreve os art. 121 e 114 do CTN, relativos a sujeito passivo e fato gerador, para, ato contínuo, concluir que não havia obrigação de declarar, posto os valores da renda declarada de R\$ 9.000,00 e R\$ 9.500,00, nos mencionados exercícios de 1998 e 2000.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13900.000338/2002-30
Acórdão nº : 106-13.618

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 13.06.2003, observado a trintena da ciência o Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram atendidos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 e 2000, apresentadas já no correr do ano de 2002, fora do prazo legal, situação com a qual o recorrente é assente.

Verifica-se que embora conste nas declarações apresentadas rendimentos inferiores ao limite de R\$ 10.800,00, o recorrente integrou o quadro societário de empresa nos mencionados anos-calendário o que o torna obrigado quanto à declaração do imposto de renda (fl. 25). Improcede, portanto, a alegação sobre a desobrigação.

A aplicação da penalidade decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13900.000338/2002-30
Acórdão nº : 106-13.618

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.

O recorrente, contudo, aduz, ser aplicável ao seu caso o instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional. A respeito, o órgão de origem já foi o suficiente claro quanto a inaplicação na situação em tela. Os acórdãos transcritos correspondem à situação pacificada no tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.

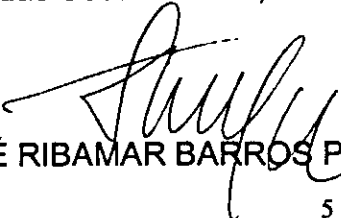
Nesse sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, prolatou, em 03.12.1998, a decisão publicada no DJ de 22.03.1999, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA